



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEDURB, INSTITUÍDA ATRAVÉS DA
PORTARIA 024-S, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019, PARA DELIBERAÇÃO FINAL A RESPEITO DOS
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DAS TRÊS EMPRESAS MELHORES CLASSIFICADAS NA
CONCORRÊNCIA Nº 003/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020-0NH5F.**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, na sede da **SEDURB**, às 16h30min reuniu-se a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEDURB**, representada por seu Presidente e Membros Titulares, para deliberação sobre a análise final dos documentos contidos no envelope de habilitação das empresas ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL, PAULITEC CONSTRUÇÕES S/A e DP BARROS PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., classificadas, respectivamente em 1º, 2º e 3º lugar na Concorrência nº 003/2020.

Realizada a abertura dos envelopes de habilitação na data de 29/10/2020, elaboramos os Mapas de Documentação das empresas, acostados aos autos para verificação dos documentos em relação ao Edital e submissão do processo à análise técnica do setor requisitante quanto à qualificação técnica.

No que tange às empresas PAULITEC CONSTRUÇÕES S/A e DP BARROS PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., verificamos que a documentação apresentada está em consonância com às exigências editalícias, conforme se observa dos Mapas de Documentação e da análise técnica realizada pela SUBSPURB, de forma que esta CPL delibera pela **HABILITAÇÃO** das empresas no certame.

A respeito dos documentos da empresa ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL, de acordo com o Mapa de Documentação da empresa licitante, vimos se delinear o mesmo quadro ocorrido na Concorrência nº 002/2020 em relação à empresa, cujo processo administrativo encontra-se sob análise da Procuradoria Geral do Estado, em fase de recurso de inabilitação. Assim, transcreveremos a mesma análise empreendida na oportunidade do estudo realizado pela CPL e manifestado na ata do processo administrativo nº 2020-4L7T9:

Observamos a ausência de documento exigido no item 8.4, “a.1” para empresas obrigadas à publicação de balanço, que são as “Notas explicativas do balanço”. De acordo com o constante no Diário Oficial, em que fora publicado o balanço da Enfil, datado de 13/06/2020, As notas explicativas junto com o relatório dos auditores independentes da empresa S&S Consultores Associados, encontram-se disponíveis na sede social da Companhia. Do que se deduz não ter sido juntada a cópia da publicação, conforme exige o Edital, nem a própria Nota explicativa aos documentos entregues, uma vez constante a informação sobre a existência da mesma.



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

A Lei nº 8.666/93, no art. 31, estabelece um rol dos documentos que devem ser exigidos na licitação para análise da saúde econômico-financeira da licitante. Reza o item I, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei... No caso, as Sociedades Anônimas, estão regulamentadas através da Lei nº 6.404/76 (consoante o Edital), cujo art. 176, §5º¹ deixa assente que as demonstrações são complementadas pelas Notas explicativas, elencando no parágrafo posterior as informações que devem apresentar as Notas Explicativas. Neste rastro ainda, é pertinente citar a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº. 1.185/09, que, ao aprovar a Norma Brasileira de Contabilidade NSC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, que dispôs no item 10 qual o conjunto completo de demonstrações contábeis, explicitando, com grifo nosso:

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;*
- (b) demonstração do resultado do período;*
- (c) demonstração do resultado abrangente do período;*

¹ Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:
I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

(...)

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§ 5º As notas explicativas devem:

I - apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;

II - divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;

III - fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e

IV - indicar:

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único);

c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º);

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

f) o número, espécies e classes das ações do capital social;

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;

h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e

i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;

(e) demonstração dos fluxos de caixa do período;

(f) demonstração do valor adicionado do período,

(g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias;

(h) balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retroativamente ou procede à rerepresentação de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis.

E aduz tal item, ao final, que essas informações, juntamente com outras informações constantes das notas explicativas, ajudam os usuários das demonstrações contábeis na previsão dos futuros fluxos de caixa da entidade e, em particular, a época e o grau de certeza de sua geração.

Entendemos, portanto, ser inegável que o instituto das Notas explicativas integre o conjunto de demonstrações contábeis de uma empresa, sendo exigido pelo Edital, por força do Art. 31, I da Lei nº 8.666/93, de forma a propiciar à Administração Pública a melhor análise da situação econômico-financeira da licitante, cuja finalidade maior é avaliar a real capacidade da empresa de executar o objeto licitatório, logo, sendo pertinente sua exigência e não podendo deixar de constar como documento a ser entregue. Para reforçar tal entendimento, citamos o Acórdão 1544/2008 – Primeira Câmara, do TCU, extraído do Manual de Licitações e Contratos do TCU, pag. 441:

Faca constar nos editais de licitação a obrigatoriedade de que sejam apresentadas as Notas Explicativas as Demonstrações Financeiras, no caso em que essas tenham sido emitidas, de modo a permitir o conhecimento de informações relevantes capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas participantes dos procedimentos licitatórios.

Diante do exposto, trata-se de exigência editalícia, em consonância com as Leis Federais nº 6.404/76 (e atualizações posteriores) e nº 8.666/93, que não foi observada pela empresa Enfil na entrega de sua documentação, inobstante haver informação sobre ar existência de tal documento em vistas da informação constante da cópia do Diário Oficial. Além desse fato, importante salientar que o Edital da SEDURB, adotada minuta padronizada da Procuradoria Geral do Estado, evoca exigências específicas para que empresas que se encontrem em recuperação judicial participem do certame de forma isonômica, consagrada no item 8.4, item “e.2”:

e.2) Caso a licitante se encontre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, deverão ser cumpridos,



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDURB

por meio da documentação apropriada constante no Envelope de Habilitação, os seguintes requisitos, cumulativamente:

I) cumprimento de todos os demais requisitos de habilitação constantes neste Edital;

II) sentença homologatória do plano de recuperação judicial;

Todos os requisitos de habilitação do item I, dizem respeito à habilitação jurídica, fiscal trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica. Segundo observação desta Comissão no Mapa de Documentação, sobre a qualificação jurídica e fiscal verificou-se o atendimento às exigências do Edital; acerca da habilitação fiscal, há decisão judicial eximindo a empresa de comprovação para fins de licitação; quanto à qualificação econômico-financeira, verificamos que não foram entregues as Notas explicativas do balanço. Por sim, sobre a qualificação técnica, avaliada pelo setor requisitante falaremos a seguir.

A teor do inciso II, tal como já salientado no Mapa, a empresa não juntou a sentença homologatória do plano de recuperação judicial. Apesar de constar como obrigatório, veja que o item “e.2” fala expressamente “deverão ser cumpridos” e “cumulativamente”, a empresa Enfil não junta à documentação a sentença e sequer traz alguma informação sobre a mesma.

Com a sentença homologatória é iniciada a fase em que a empresa tem seu plano de recuperação aprovado pelos credores em assembleia e homologado pelo Juiz que, conforme Lei nº 11.101/2005, deve ser apresentado em até 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial. Oras, tal decisão, conforme a documentação trazida à licitação, data de outubro/2018, porém, não verificamos a juntada da sentença ou qualquer informação pertinente à mesma que justifique e comprove a inexistência de sentença. De tal sorte que constatamos o descumprimento de exigência contida no Edital. Essa exigência se fez constar em Edital a partir de orientação do TCU, no Acórdão nº. 8271/2011 da 2ª Câmara, no sentido de que empresa em recuperação judicial pode participar de licitações públicas, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93. Pois bem, em julgado do TCEES, inclusive, para o entendimento, de forma a regulamentar a orientação do TCU, no sentido de que há documentos que a empresa possa apresentar que lhe possibilite participar de licitações



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

públicas, em consonância com o que exige a Lei nº 8.666/93, dentre elas a certidão de homologação do plano de recuperação judicial e, até, decisão ou certidão do juízo em que tramita a ação que ateste a capacidade econômico-financeira da empresa para assumir obrigações novas. Desta feita, não verificamos a existência de qualquer informação nesse sentido na documentação apresentada, mas tão somente decisão judicial do processo de recuperação judicial em que o Juiz, ao revés de atestar a boa condição econômico-financeira da empresa, decide que compete aos órgãos da Administração Pública promoverem a análise, em concreto, da capacidade econômica e técnica das recuperandas na fase de habilitação. Dessa forma, concluímos pelo não atendimento à exigência prevista no Edital para os casos de empresas em recuperação judicial.

Por fim, após submissão da documentação apresentada à SUBSPURB para análise técnica, em relação à qualificação técnica, após diligência junto à emissora do Atestado (Sanepar) verificou-se que o único atestado apresentado tanto para capacidade técnico profissional como técnico-operacional não atendem ao quantitativo mínimo do serviço de maior relevância exigido pelo Edital, especificada no item 8.3. Conforme informação manifestação da SUBSPURB:

Quanto ao atestado técnico referente às obras executadas para a SANEPAR (único atestado apresentado que a licitante alega construção de estação de bombeamento com capacidade superior a 5m³/s), foi realizada consulta a esta, por endereço eletrônico (e-mail constante da peça #157), através do Coordenador Industrial, engenheiro Cleverson Roberto Bogo, em que o mesmo informa que a EEB-02 possui capacidade máxima de bombeamento de 1800 l/s, através de 2 bombas, contando ainda com uma bomba reserva, totalizando uma vazão instalada de 2700 l/s. Ou seja, a EEB-02 possui três conjuntos moto bombas, com cada conjunto possuindo uma vazão máxima de 900 l/s. Dessa forma, conclui-se que a documentação entregue não atende a qualificação do edital, que exige capacidade mínima instalada de 5.000 l/s.

Dessa forma, em razão de atendimento parcial do item 8.4, “a.1” (não apresentação das notas explicativas do balanço); não atendimento ao item 8.4, “e.2” (não apresentação de sentença homologatória do plano de recuperação judicial); e não cumprimento dos requisitos exigidos nos itens 8.3.1, “b” e 8.3.2, “b” (comprovação do quantitativo exigido para capacidade técnico-operacional e profissional), esta CPL delibera pela **INABILITAÇÃO** da empresa ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL.



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

Diante do exposto, tendo em vista a inabilitação da empresa ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL, como resultado parcial temos a classificação provisória: 1º) PAULITEC CONSTRUÇÕES S/A; 2º) DP BARROS PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. como licitantes classificadas e habilitadas no certame, devendo ser agendada data para a abertura do envelope de habilitação da empresa classificada em 4º lugar - AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. Em observância ao disposto no item 12.2.1, “a”, do Edital, providenciaremos a publicação do resultado de classificação no DIO, com a concessão do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso. A presente ata estará disponibilizada no site da SEDURB para consulta. Nada mais havendo, foi encerrada a sessão às 17horas. Eu, Fernanda Mello Pereira, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada passa a ser assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

FERNANDA MELLO PEREIRA

Presidente da Comissão de Licitação/Pregoeiro SEDURB

ANDERSON DE FREITAS ZUCOLOTTO

Membro Titular da Comissão de Licitação/SEDURB

ANA PAULA NEWMANN TEIXEIRA

Membro Titular da Comissão de Licitação/SEDURB

ASSINATURAS (3)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FERNANDA MELLO PEREIRA
PRESIDENTE (CPL/PREGÃO/SEDURB)
SEDURB - SEDURB
assinado em 24/11/2020 17:08:59 -03:00

ANA PAULA NEWMANN TEIXEIRA
MEMBRO (CPL/PREGÃO/SEDURB)
SEDURB - SEDURB
assinado em 24/11/2020 17:17:57 -03:00

ANDERSON DE FREITAS ZUCOLOTTO
MEMBRO (CPL/PREGÃO/SEDURB)
SEDURB - SEDURB
assinado em 24/11/2020 17:26:13 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 24/11/2020 17:26:13 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FERNANDA MELLO PEREIRA (PRESIDENTE (CPL/PREGÃO/SEDURB) - SEDURB - SEDURB)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2020-MP0C90>